



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
14ª CÂMARA CÍVEL

Avenida Afonso Pena, 4001 - Bairro: Serra - CEP: 30130-911 - Fone: 31 3306-3100 - <http://www.tjmg.jus.br/> - Email: caciv14@tjmg.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008424-52.2026.8.13.0000/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURELIO FERENZINI

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS FARIA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

VOTO

O objeto do recurso reside na análise da decisão agravada (evento 8, DOC1), por meio da qual o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.

Para que reste comprovada a probabilidade do direito, a parte autora deve apresentar indícios suficientes que demonstrem a existência verossímil do direito que se pretende tutelar.

Igualmente, para que reste comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a parte requerente deve comprovar a iminência de um dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela cautelar não seja concedida, ou ainda, que o decurso do tempo normal do processo pode comprometer a efetividade da tutela jurisdicional, frustrando o direito material alegado.

Ressalta-se que além dos requisitos mencionados, a tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, §3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

Na hipótese dos autos, verifica-se que os requisitos supracitados estão presentes, o que permite a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Isto porque, no caso em análise, o Boletim de Ocorrência atesta de forma inequívoca que o agravante foi vítima de sequestro e cárcere privado no dia 16 de janeiro de 2026, permanecendo sob grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (**evento 1, DOC7**).

Durante esse período, teve subtraídos seus documentos pessoais, cartões bancários e aparelho celular, sendo libertado apenas no dia seguinte.

2008424-52.2026.8.13.0000

227223.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
14ª CÂMARA CÍVEL

Além disso, os extratos bancários demonstram que, no exato período em que o agravante estava em cativeiro, foram contratados dois empréstimos que somam mais de R\$ 8.200,00, e a integralidade desses valores foi imediatamente transferida via PIX para terceiros aparentemente completamente desconhecidos do agravante (**evento 1, DOC16**).

Essas operações apresentam características manifestamente atípicas, incompatíveis com o perfil do agravante.

Nesse aspecto, sabe-se que o dever de segurança imposto às instituições financeiras abrange a obrigação de desenvolver mecanismos capazes de identificar e bloquear transações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

A colaborar:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS IMPUGNADOS COMO FRAUDULENTOS - PESSOA IDOSA - BAIXA INSTRUÇÃO - APOSENTADORIA COMO ÚNICA FONTE DE RENDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PRESENTES - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - A concessão de tutela de urgência recursal pressupõe a presença da probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Restando evidenciada a ocorrência de movimentações financeiras atípicas, incompatíveis com o perfil do consumidor idoso e hipervulnerável, e não tendo a instituição financeira adotado providências para obstar as operações, revela-se a falha na prestação do serviço. A responsabilidade do fornecedor é objetiva, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor. Diante da plausibilidade das alegações e do perigo de dano, justifica-se a concessão de tutela para suspender os descontos sobre benefício previdenciário e conta corrente do agravante. Recurso provido para confirmar a decisão concessiva de tutela recursal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.071854-1/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2025, publicação da súmula em 08/07/2025) (grifos nossos)

Ademais, observa-se que o agravante é pessoa idosa que recebe sua aposentadoria do INSS e salário como motorista na exata conta corrente mantida junto ao banco agravado, conforme demonstram a Carteira de Trabalho Digital e a Carta de Concessão do INSS (**evento 1, DOC12 e evento 1, DOC9**).

Os extratos bancários evidenciam que o banco já promoveu o desconto indevido de parcela no valor de R\$ 505,00 referente aos empréstimos fraudulentos, comprometendo diretamente a verba de natureza alimentar do agravante (**evento 1, DOC18**).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
14ª CÂMARA CÍVEL

Dito isso, o desconto mensal de mais de R\$ 500,00 representa parcela significativa de sua renda líquida, comprometendo o mínimo existencial e impedindo-o de honrar compromissos básicos de sobrevivência, tais como alimentação, moradia, saúde e demais despesas essenciais.

Nesse aspecto, a manutenção dessas cobranças até o julgamento definitivo do recurso causaria prejuízo irreparável ao agravante, que não possui condições de suportar o ônus financeiro decorrente dos descontos automáticos mensais.

No mais, convém ressaltar que a medida pleiteada é de natureza cautelar e plenamente reversível.

A suspensão temporária das cobranças não causa qualquer prejuízo irreversível à instituição financeira, que possui capacidade econômica robusta e poderá retomar as cobranças acrescidas dos encargos legais caso a decisão final seja desfavorável ao agravante.

O inverso, contudo, não é verdadeiro, uma vez que o recorrente, pessoa idosa, não pode ter sua subsistência comprometida até o trânsito em julgado da demanda.

A colaborar:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para suspender descontos incidentes sobre benefício previdenciário, sob o fundamento de ausência de probabilidade do direito e necessidade de dilação probatória, especialmente em razão do lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela provisória de urgência destinada a suspender descontos realizados em benefício previdenciário, quando o autor nega a contratação dos negócios jurídicos que originaram as cobranças. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. 4. A probabilidade do direito se evidencia quando a parte autora nega expressamente a contratação dos empréstimos e serviços bancários que originaram os descontos, controvertendo a própria existência ou validade do negócio jurídico. 5. A juntada de cópias contratuais pela instituição financeira não afasta a verossimilhança das alegações autorais, sobretudo diante da impugnação expressa quanto à autenticidade e regularidade das contratações. 6. O perigo de dano se configura porque os descontos incidem sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, cujo valor é destinado à subsistência do autor, pessoa idosa e economicamente hipossuficiente. 7. A manutenção dos descontos compromete o mínimo existencial e a dignidade do beneficiário, impondo a atuação jurisdicional imediata até a elucidação definitiva da controvérsia. 8. A medida pleiteada é reversível, pois, eventual reconhecimento da validade das contratações ao final da demanda permitirá o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
14ª CÂMARA CÍVEL

restabelecimento dos descontos, nos termos do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil. 9. A jurisprudência do Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de suspensão de descontos quando a parte autora nega a contratação e demonstra o risco decorrente da incidência sobre verba alimentar. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A negativa expressa de contratação de empréstimos ou serviços bancários, aliada à incidência de descontos sobre benefício previdenciário, evidencia a probabilidade do direito para fins de tutela de urgência. 2. O desconto incidente sobre verba de natureza alimentar caracteriza perigo de dano apto a justificar a suspensão provisória da cobrança. 3. A suspensão de descontos em benefício previdenciário constitui medida reversível, apta a atender ao requisito do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300 e §3º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.443899-0/001, Rel. Des. Clayton Rosa de Resende (JD Convocado), 14ª Câmara Cível, j. 22.05.2025; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.213165-4/001, Rel. Des. Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G), 20ª Câmara Cível, j. 23.10.2024. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.489931-3/001, Relator(a): Des.(a) Ivone Guilarducci, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2026, publicação da súmula em 27/03/2026) (grifos nossos)

Diante disso, de rigor a reforma da decisão agravada para (i) suspender imediatamente as cobranças e os descontos relativos aos contratos nº 3552065714 e 3552066607 e (ii) determinar que o agravado se abstenha de negatar o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) em razão dos referidos contratos, ou proceda à imediata baixa caso já o tenha feito, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações acima, limitada ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Honorários Advocatícios Recursais

Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios, apesar da previsão do art.85, § 1º, do CPC, que dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
14ª CÂMARA CÍVEL

Entretanto, o § 11, do referido artigo prevê que cabe ao Tribunal a majoração dos honorários fixados anteriormente.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

Diante disso, uma vez que não houve fixação de honorários em primeiro grau, não há que se falar em majoração nesse momento processual.

Assim, deverá o magistrado de 1º grau, no momento oportuno, ao final, considerar a interposição e o resultado do presente recurso para fixação dos honorários advocatícios (art. 85, § 2º, IV, do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada e (i) determinar a suspensão imediata das cobranças e dos descontos relativos aos contratos nº 3552065714 e 3552066607; (ii) determinar que o agravado se abstenha de negativar o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) em razão dos referidos contratos, ou proceda à imediata baixa caso já o tenha feito, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações acima, limitada ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Custas pela parte agravada, a serem recolhidas ao final em primeira instância.

VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO FERENZINI, Desembargador**, em 18/06/2026, às 16:08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjmg.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **227223v6** e o código CRC **7655e625**.
